



Número: **1005345-77.2020.4.01.4101**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Hospitais e Outras Unidades de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA (AUTOR)		GABRIEL BONGIOLO TERRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JI-PARANA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12218 48819	03/08/2022 16:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO**  
**2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO**

---

**PROCESSO: 1005345-77.2020.4.01.4101**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA**

**REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA**

**Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA – COREN/RO em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, objetivando em sede de tutela de urgência, ordem que determine ao requerido que viabilize no HOSPITAL MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO profissionais de enfermagem em quantidade suficiente e durante todo o período de funcionamento dos setores que desenvolvem atividades de enfermagem.

Para tanto, narra que em inspeções realizada no Hospital Municipal encontraram-se diversas irregularidades relacionadas à falta de profissional enfermeiro em diversos setores e atividades do hospital, conforme descrito nos relatórios de fiscalização nº 09/2017, 014/2018, 58/2019 e 24/2020 DEFIS/JIPA.

Alega, ainda, as seguintes irregularidades identificadas no Termo de Fiscalização nº 102/2020: a) inadequação da escala de serviços; b) inexistência de enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades de enfermagem; c) execução de atividade que ultrapassam a habilitação legal por profissional de formação inferior à exigida pela categoria de enfermagem; d) inadequação dos registros relativos à assistência – anotações incompletas; e) inadequação dos registros relativos à assistência – identificação profissional; f) exercício irregular da enfermagem – carteira profissional vencida; g) exercício irregular da enfermagem – Resolução Cofen 477/2015; h) exercício irregular da enfermagem – Resolução Cofen 423/2012.

Após nova fiscalização realizada em 17/12/2020, constatou-se a permanência



das irregularidades anteriormente encontradas, conforme Relatório de Fiscalização n. 28/2020 DEFIS/JIPA (id 445096444).

Oportunizada manifestação em contraditório prévio, o réu apresentou a manifestação de id. 581233369.

Emenda à inicial para corrigir o pedido (id 581751894).

O COREN peticionou informando que, em nova fiscalização em 16/06/2021 (processo de fiscalização n. 112/2021), além das irregularidades já apontadas, averiguou que o réu estaria obrigando os profissionais de enfermagem a empurrar macas ou cadeiras de rodas no hospital, atribuições essas do profissional maqueiro. Requereu que a determinação de que o réu se abstenha de tal prática.

Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de tutela provisória de urgência (id 793715949).

Petição do COREN informando nova fiscalização em 27/01/2022 ratificando as irregularidades apontadas na exordial (id 1095803295)

#### **Decido.**

Os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 300 CPC, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de providência protetiva do bem jurídico, com a função de assegurar a entrega efetiva da prestação jurisdicional.

Nesse diapasão, é necessário que a pretensão esteja lastreada em elementos probatórios que atestem a probabilidade da existência do direito cuja tutela se pleiteia. Por outro lado, a parte deve demonstrar fundado temor de que a tutela definitiva poderá tornar-se inútil pelo decurso do tempo, de modo a inviabilizar a proteção jurídica almejada na demanda.

Busca a parte autora provimento jurisdicional provisório que determine ao requerido a disponibilização de enfermeiro para atuação em todos os setores que desenvolve atividade de enfermagem em período integral, a regularização dos serviços de enfermagem, não permitindo que Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem realizem funções privativas de Enfermeiro e a abstenção de obrigar que profissionais de enfermagem empurrem macas ou cadeiras de rodas no Hospital.

A Lei n. 7.498/1986, ao regular o exercício da enfermagem, especifica em seus artigos 11, 12 e 13 as atividades a serem desenvolvidas pelos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, respectivamente:

*Art. 11. O **Enfermeiro** exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - privativamente:*

*a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de*



*saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*

*b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*

*c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;*

*d) (VETADO);*

*e) (VETADO);*

*f) (VETADO);*

*g) (VETADO);*

*h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*

*i) consulta de enfermagem;*

*j) prescrição da assistência de enfermagem;*

*l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*

*m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

*II - como integrante da equipe de saúde:*

*a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*

*b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*

*c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*

*d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*

*e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*

*f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;*

*g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;*

*h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;*

*i) execução do parto sem distocia;*

*j) educação visando à melhoria de saúde da população.*

*Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:*



- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O **Técnico de Enfermagem** exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O **Auxiliar de Enfermagem** exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde. (destaquei)

Ainda, dispõe o artigo 15 do aludido diploma legal que “As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro”.

A regulamentação legal revela a indispensabilidade da presença do enfermeiro nas instituições de saúde pública, seja para o desempenho de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, seja na supervisão da atuação dos técnicos e auxiliares de enfermagem.

Nos termos da legislação supracitada, a presença do enfermeiro faz-se necessária durante todo o período de prestação de serviços de saúde, ainda que a unidade hospitalar possua técnicos ou auxiliares de enfermagem, uma vez que a lei



determina expressamente que esses profissionais somente poderão desenvolver suas atribuições sob orientação e supervisão do enfermeiro.

Não se pode esquecer que, na hipótese, está-se diante de tratamento dispensado a pessoas em estado de saúde fragilizado, que não podem ser submetidos ao cuidado exclusivo de profissionais que, sem se olvidar de sua relevância, não possuem autorização legal e habilitação técnica para realizarem determinadas atividades de enfermagem, que são privativas de profissional diverso.

Nesse cenário, não se mostra possível, do ponto de vista legal, que um hospital municipal funcione sem a presença, em quantitativo suficiente, de enfermeiros habilitados a supervisionar as atividades desempenhadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem.

Colaciono julgados nacionais nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE HOSPITALAR. PROFISSIONAL ENFERMEIRO. LEI 7.498/1986. SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DOS DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO PRESENCIAL E EM PERÍODO INTEGRAL. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. **É firme o entendimento desta Corte Superior de que é necessária a presença de Enfermeiro na instituição de saúde durante todo o período de funcionamento, cumprindo o dever de supervisão e coordenação dos Técnicos de enfermagem.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.342.461/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.2.2013; REsp. 477.373/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 15.12.2003. 2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido (STJ, AgInt no REsp 1.521.889/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2017).*

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEGITIMIDADE ATIVA DE CONSELHO PROFISSIONAL (ART. 5º DA LEI 7.347/1985). ESTABELECIMENTO HOSPITALAR MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE ATENDIMENTO. OBRIGAÇÃO LEGAL. 1. Inicialmente, os conselhos profissionais têm natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas tem legitimidade para propor a ação civil pública. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte adota o entendimento de que as atividades que envolvam enfermagem devem ser desempenhadas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, o qual detém maiores conhecimentos técnicos e científicos para interagir com o corpo médico e pacientes. Precedentes. 3. **"Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição."** (AGRESP 1342461, rel. ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/2/2013). 4. Remessa*



*necessária não provida. (TRF-1 - REO: 10002775420174014101, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 02/03/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 06/03/2021 PAG PJe 06/03/2021 PAG)*

Na hipótese, as diversas fiscalizações realizadas pelo COREN/RO (relatórios nº 09/2017, 014/2018, 58/2019, 24/2020, 48/2021 e 26/2022 DEFIS/JIPA.) constataram que no nosocômio municipal, em razão do reduzido quadro de enfermeiros, há falhas nas escalas de serviço, exercício irregular da enfermagem por técnicos e auxiliares e setores sem a supervisão, orientação e coordenação do aludido profissional. Identificou-se que em 2020 havia um déficit de 91 (noventa e um) Enfermeiros e 116 (cento e dezesseis) Técnicos de Enfermagem. Também foi relatada falta de anotações de identificação profissional e de responsabilidade técnica e falta de planejamento e programação de enfermagem.

Como se observa, não há como se ter por razoável tamanho déficit de profissionais de enfermagem, situação essa que prejudica diretamente a realização dos cuidados de enfermagem e supervisão da atuação de técnicos e auxiliares, principalmente se considerarmos se tratar de unidade hospitalar que dispõe de 151 leitos de internação destinados a atendimentos de diversas complexidades e que recebe pacientes de inúmeros municípios da região (id. 1095803282 – pág. 01).

Assim, evidencia-se que os profissionais de enfermagem atuam no Hospital Municipal ao arrepio da lei, em sobrecarga de atribuições. Tal circunstância é caracterizada na constatação de que a instituição não dispõe de assistência ininterrupta, havendo ausência de enfermeiros em plantões, atribuindo-se a função aos profissionais de nível médio.

Nesse contexto, impõe-se a obrigação de manter em atividade no hospital municipal profissionais enfermeiros em quantidade suficiente à prática e supervisão de todos os procedimentos privativos da profissão durante todo o período de funcionamento da unidade.

Por outro lado, não há como especificar um número exato de enfermeiros a serem contratados, situação que configuraria ingerência do Judiciário no mérito administrativo, fragilizando o princípio da separação de poderes.

Assim, a atuação do Judiciário deve se balizar na exigência do cumprimento à lei e no controle da legalidade dos atos administrativos, representados, no caso em exame, pela manutenção de enfermeiros suficientes a realizar e supervisionar as atividades de enfermagem durante todo o período de funcionamento da unidade hospitalar.

O perigo da demora decorre do risco de dano ao bem jurídico tutelado em razão de o pedido buscar implementar a adequada assistência à saúde.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que mantenha em seu quadro profissional enfermeiros em número suficiente, durante todo o tempo de funcionamento do HOSPITAL MUNICIPAL DE JI-PARANÁ, para executar com exclusividade as atribuições que lhes são privativas, bem como supervisionar as atividades de enfermagem desempenhadas pelos profissionais de nível técnico e auxiliar

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária.

Designo **audiência prévia de conciliação** para o dia **20/10/2022**, às **14h30min**.

**CITE-SE** a parte ré para comparecimento, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Intime-se a parte autora. **Não havendo acordo, a parte ré deverá ofertar a contestação até trinta dias úteis seguintes à data da audiência.**

Ficam as partes advertidas de que "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado", nos termos do art. 334, §8º, do CPC/2015.

O ato ocorrerá por meio da **plataforma Microsoft TEAMS e o link para acesso será disponibilizado nos autos**. Cabe aos participantes providenciarem os meios tecnológicos necessários ao acesso ao ambiente virtual da audiência (internet compatível para a realização de chamadas de vídeo, dentre outros).

A realização da audiência telepresencial poderá ocorrer nos seguintes ambientes: **i)** sala de audiências da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO; **ii)** escritório de advocacia dos patronos que representam as partes, **iii)** ambiente destinado à realização de audiência em sedes da OAB; **iv)** gabinetes, no caso dos órgãos da Advocacia da União e do Ministério Público Federal; e, **v)** cômodo ou escritório em ambiente privado ou residencial, desde que apresente nível de ruído baixo que não interfira na realização do ato, e seja garantida a incomunicabilidade, em se tratando de testemunhas.

**Deverá ser observada a Resolução n. 354, de 19/11/2020, do Conselho Nacional de Justiça**, que "dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências", destacando-se o item VI, do art. 7º:

*"VI – a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes **sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas.**"*

Eventuais dúvidas poderão tiradas pelo celular **69-99238-5497**, que também funciona com o Whatsapp.



Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

Ji-Paraná/RO. Data da assinatura digital.

**Juiz Federal**

